



Altera dispositivos da Lei Complementar nº 51, de 18 de dezembro de 2023, que autoriza o Poder Executivo a realizar acordos ou transações para prevenir ou solucionar conflitos, incluindo os de natureza judicial; institui a Câmara de Conciliação de Débitos Fiscais e Precatórios e dá outras providências.

MARCELO OLIVEIRA, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, usando das atribuições conferidas pelo art. 60, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 4.928/2023, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a presente **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Os incisos I a IV do art. 21 da Lei Complementar nº 51, de 18 de dezembro de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. (...)

- I – pagamento à vista do montante integral e atualizado, inscrito em Dívida Ativa, lançado sobre a Inscrição Fiscal Imobiliária, Mobiliária ou Geral, com direito de até 100% (cem por cento) de desconto sobre o valor dos juros e da multa moratória;
- II – pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais do montante integral e atualizado, inscrito em Dívida Ativa, lançado sobre a Inscrição Fiscal Imobiliária, Mobiliária ou Geral, com direito de até 80% (oitenta por cento) de desconto sobre o valor dos juros e da multa moratória;
- III – pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais do montante integral e atualizado, inscrito em Dívida Ativa, lançado sobre a Inscrição Fiscal Imobiliária, Mobiliária ou Geral, com direito de até 60% (sessenta por cento) de desconto sobre o valor dos juros e da multa moratória, mediante o pagamento de um valor de entrada que corresponda a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total efetivamente parcelado;
- IV – pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais do montante integral e atualizado, inscrito em Dívida Ativa, lançado sobre a Inscrição Fiscal Imobiliária, Mobiliária ou Geral, mediante fiança bancária ou seguro garantia correspondente, com direito de até 20% (vinte por cento) de desconto sobre o valor dos juros e da multa moratória;

(...).” (NR)

Art. 2º Acrescenta o art. 7º-A na Lei Complementar nº 51, de 18 de dezembro de 2023, com a seguinte redação:

Handwritten initials and signatures in blue ink.



“Art. 7º-A Os membros da Câmara de Transação deverão declarar impedimento ou suspeição, e serão substituídos sempre que:

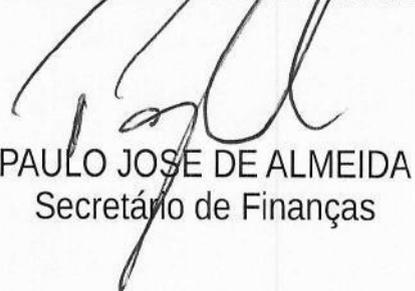
- I – tratar-se de matéria que, desde a época dos fatos até a conclusão do procedimento de transação, possa ter relação, direta ou indireta, com interesses de sujeito passivo, ou de seus controladores, administradores, gestores ou representantes legais no caso de pessoa jurídica, de quem seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;
- II – nos últimos dez anos, tenham sido empregados ou prestado serviços, a qualquer título, a sujeitos passivos ou a entidades envolvidos no procedimento de transação.” **(NR)**

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 4 de abril de 2024.


MARCELO OLIVEIRA
Prefeito


MATHEUS MARTINS SANT'ANNA
Secretário de Assuntos Jurídicos


PAULO JOSE DE ALMEIDA
Secretário de Finanças

Registrada na Gerência de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.


HELICIO ANTONIO DA SILVA
Chefe de Gabinete

ad/